



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042949-86.2005.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Claudio Cavalcanti de Arruda Filho.*

Procurador : *Benedito José Nóbrega Vasconcelos.*

Embargado : *Francisco Yedo Menezes de Andrade.*

Advogado : *Em causa própria.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

– Os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, provenientes da sucumbência, ou seja, daquele que foi vencido na demanda judicial. Se o acórdão embargado anulou a sentença de primeiro grau, determinando o prosseguimento do feito, não há que se falar em vencidos ou vencedores e, por consequência, em fixação de verba honorária.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem os aclaratórios serem rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, **REJEITAR OS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 224/226) opostos por **Claudio Cavalcanti de Arruda Filho**, contra os termos do Acórdão de

fls. 215/22, o qual deu provimento parcial ao Apelo do ora embargante, para anular a sentença proferida em primeira instância, determinando o prosseguimento da ação de embargos à execução.

O recorrente, em suas razões, afirma que a decisão colegiada padece de omissão, por não ter determinado a inversão dos ônus sucumbenciais, com a conseqüente condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatício ao embargante.

Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão pontada

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

No caso em apreço, pode-se perceber que o acórdão embargado analisou detidamente a questão posta em discussão pelo embargante, referente à necessidade de prévia segurança do juízo para processamento dos embargos do devedor, decidindo, inclusive, em seu favor. Vejamos excerto da decisão:

“ (...) os presentes embargos à execução foram ajuizados em 02 de agosto de 2005, antes, portanto, das alterações advindas da Lei nº 11.382/06 que modificou o mencionado artigo 736 do CPC.

Sendo assim, inobstante a Lei 11.386/06 se trate de norma procedimental, com incidência imediata no feito em curso, não poderá retroagir para alcançar atos já consumados na vigência da lei anterior, impondo-se sua aplicação apenas em relação às fases subsequentes.

(...)

Dessa maneira, conclui-se que, tratando-se de ato processual já praticado, não incidem as diretrizes estabelecidas pela novel legislação, mas sim, a sistemática anterior, prevista no art. 737, do Código

Processual Civil – agora revogado – a qual exigia, dentre os pressupostos próprios do manuseio e admissibilidade da ação, a segurança do juízo.” (fls. 219/221)

Contudo, o embargante afirma que a decisão colegiada padece de omissão quanto à fixação da verba honorária ao causídico representante do apelante.

Não assiste razão alguma ao recorrente.

Isso porque, como visto do relatório, o acórdão embargado anulou a sentença de instância prima, determinando o **prosseguimento do feito**, com a intimação dos devedores para que apresentem nova garantia suficiente à satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme é cediço, os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, provenientes da sucumbência, ou seja, daquele que foi vencido na demanda judicial.

Assim, não há que se falar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais por qualquer das partes, uma vez que não houve, ainda, o deslinde da questão, inexistindo, destarte, vencidos ou vencedores.

Não há, desta forma, qualquer suprimento a ser realizado ao julgado embargado, de forma que, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator